

os provimentos de títulos e oficiais-maiores da Casa Real, as doações, jurisdições, privilégios, rendas, pleitos e homenagens e mercês, a Intendência dos Negócios com Roma, as nomeações dos prelados e os provimentos de presidentes e ministros para todos os Tribunais, Relações e lugares de letras do Reino e Domínios, os benefícios e assuntos relativos às Ordens Militares, e os demais negócios pertencentes ao governo interior do Reino, administração da fazenda, negócios, e dependências de todas as alfândegas marítimas, casas de despacho, e aduanas da fronteira. O secretário ainda tinha em seu poder os selos reais. (Cabral; Camargo, 2010, p. 51)

A Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, durante todo o Império, teve como sede a antiga residência do Conde da Barca, situada na Rua do Passeio, 42, prédio comprado de seus herdeiros por d. João VI e onde esteve em atividade a oficina da Impressão Régia.¹ Seu primeiro ministro e secretário de Estado foi Caetano Pinto de Miranda Montenegro, mais tarde marquês da Vila Real da Praia Grande, doutor em direito pela Universidade de Coimbra e dono de ampla experiência administrativa, tendo governado diferentes capitanias ainda no período colonial. No entanto, as medidas aprovadas por Montenegro à frente da Secretaria de Justiça foram **“meramente formais”**, estando o ministério naquele momento impossibilitado de **aprovar reformas estruturais de grande impacto e limitado a “resolver casos surgidos nos processos administrativos ou judiciários, ou então intervindo na ação das autoridades religiosas”** (Lacombe; Tapajós, 1986, p. 103). Ainda que constituísse um país independente de Portugal, diante da falta de normas jurídicas próprias ficava estabelecido pela lei de 20 de outubro de 1823, da Assembleia Constituinte, que se mantinha em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, bem como as leis promulgadas durante a regência de d. Pedro e os decretos das Cortes Portuguesas que foram especificados. Este ato restringiu o papel da secretaria, nos anos iniciais do Império, ao de mero intérprete da legislação existente.²

Após a outorga da Constituição de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça teria suas atribuições aumentadas, acumulando funções que caberiam ao **Poder Judiciário caso o texto da Carta, consoante com a “moderna doutrina constitucional de separação dos poderes”**, estipulasse a efetiva independência desse poder, o que acabou não acontecendo (Nogueira, 1999, p. 35). Dessa forma, durante todo o Império, a atuação do Judiciário foi limitada por uma excessiva dependência em relação ao Ministério da Justiça e ao Executivo de maneira geral, institucionalizada pela Carta de 1824, que não garantia a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, além de negar sua inamovibilidade, conferindo ainda à Assembleia